



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.005714/2007-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-006.372 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de junho de 2020
Recorrente CEMAG S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 2006

PARCELAMENTO DO DÉBITO

O pedido de parcelamento de débito implica em desistência do recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário em razão da desistência expressa do litígio noticiada pelo contribuinte por via de memoriais e por meio de sustentação oral, mediante parcelamento, o que evidencia a definitividade do decidido em 1ª Instância administrativa, devendo os autos retornarem à unidade de origem para adoção das medidas de sua competência.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Riso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 170/171, interposto da decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de fls. 154/162, a qual julgou procedente em parte o lançamento decorrente do descumprimento da obrigação acessória de apresentar a empresa GFIP (Guia de Recolhimento de FGTS e Informação à Previdência Social), relacionado ao ano calendário 2006.

Peço vênha para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

DA AUTUAÇÃO

O presente auto de infração, totalizando R\$ 278.195,02 e lavrado em 20/12/2006, refere-se ao descumprimento da obrigação acessória de apresentar a empresa GFIP (Guia de Recolhimento de FGTS e Informação à Previdência Social), incluindo os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme previsto no art.32, IV e § 5º da Lei n.º 8.212, de 24.07.91 combinado com o art. 225, IV e § 4º do Regulamento da Previdência Social-RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06.05.99.

2. Conforme planilha explicativa do cálculo da multa (fls.17 e 18), tal inadimplemento sobreveio em competências inseridas no período de 08/2004 a 10/2006.

3. A divergência, entre os valores proclamados em GFIP e os valores cotejados pelo Auditor Fiscal atuante, referem-se a quase totalidade dos segurados empregados e contribuintes individuais (transportador autônomo).

4. O item 5 do Relatório Fiscal da Multa Aplicada (fl. 14) indica não ter ocorrido circunstâncias agravantes, nem a atenuante, até 0 instante da lavratura deste auto. Por conseguinte, a multa foi aplicada em seu valor mínimo (R\$ 278.195,02).

5. A penalidade aplicada foi a prevista na Lei n.º 8.212, de 24.07.91 (art.32, § 5º) combinada com o RPS (art. 284, II), com valores atualizados pela Portaria MPS n.º 342, de 16/08/2006, a qual respeitou o previsto no art.102 da Lei n.º 8.212/91, de 24.07.91 combinado com o an. 373 do RPS.

Da Impugnação

O contribuinte foi intimado pessoalmente e impugnou o auto de infração (fls. 128 e 129) , e fazendo, em síntese, através das alegações a seguir descritas.

6.1. as competências indigitadas no AI n.º 37.042.576-6 com Código de Fundamentação Legal - CFL 67 (12/2005; 01, 09 e 10/2006) foram simultaneamente arroladas no presente auto, o que assinala bis in idem e torna ambos os lançamentos contraditórios e imprecisos, prejudicando o direito de defesa do redarguente.

6.2. em virtude do acima exposto, pede a anulação do presente auto de infração.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (e-fl. 154):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 2006

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AUTO DE INFRAÇÃO (AI). DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO DECLARAÇÃO DOS FATOS GERADORES DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BIS IN IDEM. EXCISÃO DE FATOS GERADORES. CORREÇÃO EXTEMPORÂNEA DA FALTA. IMPOSSIBILIDADE DE ATENUAÇÃO DA MULTA.

Constitui infração a empresa apresentar Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social (GFIP) com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Devem ser extirpadas do presente crédito as competências que foram incluídas em auto de infração já devidamente julgado.

Correção da falta antes da decisão administrativa, porém após a entrada em vigor de nova disciplina normativa, impede seja esta analisada e, por conseguinte, impossibilita a atenuação da multa cominada.

Do Recurso Voluntário

O Recorrente, devidamente intimado da decisão da DRJ em 28/01/2008 (fl. 165), apresentou o recurso voluntário de fls. 170/171, alegando em resumo: bis in idem e nulidade por afronta ao artigo 59 do Decreto n.º 70.235/72.

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

Em tempo, após a inclusão do processo na pauta de julgamentos e antes de iniciada a sessão, a recorrente apresentou memoriais informando que aderiu a parcelamento e que, inclusive, já pagou todo o valor a que se refere os presentes autos, requerendo a desistência a que se refere a legislação.

A patrona da recorrente fez sustentação oral em que reiterou o alegado em memorias e requereu expressamente a desistência do presente recurso.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Relator.

Do Recurso Voluntário

Apesar de não ter havido o cumprimento do requisito formal que consiste na desistência do recurso como condição para a efetivação do parcelamento, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ) já se pronunciou sobre o assunto na sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do que dispunha o art. 543-C, do CPC/1973:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. REFIS. PEDIDO DE INCLUSÃO. DEFERIMENTO. VERIFICAÇÃO POSTERIOR DE RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE. CRÉDITO FISCAL SUSPENSO. EXCLUSÃO PELA AUTORIDADE FISCAL. IMPOSSIBILIDADE). TEMA JULGADO PELO REGIME CRIADO PELO ART. 543-C, CPC (RESP Nº 1143216/RS).

1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decism, não há como prosperar, porquanto inócidentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.

2. Ao apreciar o REsp nº 1143216/RS, julgado em 24.03.2010, desta relatoria, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC), restou definido que 'A exclusão do contribuinte do programa de parcelamento (PAES), em virtude da extemporaneidade do cumprimento do requisito formal da desistência de impugnação administrativa, afigura-se ilegítima na hipótese em que tácito o deferimento da adesão (à luz do artigo 11, § 4º, da Lei 10.522/2002, c/c o artigo 4º, III, da Lei 10.684/2003) e adimplidas as prestações mensais estabelecidas por mais de quatro anos e sem qualquer oposição do Fisco'.

3. Naquele julgado, firmou-se que 'a existência de interesse do próprio Estado no parcelamento fiscal (conteúdo teleológico da aludida causa suspensiva de exigibilidade do crédito tributário) acrescida da boa-fé do contribuinte que, malgrado a intempetividade da desistência da impugnação administrativa, efetuou, oportunamente, o pagamento de todas as prestações mensais estabelecidas, por mais de quatro anos (de 28.08.2003 a 31.10.2007), sem qualquer oposição do Fisco, caracteriza comportamento contraditório perpetrado pela Fazenda Pública, o que conspira contra o princípio da razoabilidade, máxime em virtude da ausência de prejuízo aos cofres públicos'.

4. Destarte, apesar de o precedente no recurso repetitivo citado tratar do parcelamento especial previsto na Lei 10684/2003 (PAES), aplica-se, 'mutatis mutandis', ao caso 'sub judice', porquanto não se pode excluir do REFIS contribuinte que confessou todos os débitos, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa em razão de recurso administrativo, estando em dia com as prestações, pela simples razão de não ter havido expressa desistência do procedimento administrativo.

5. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008).

6. Embargos de declaração rejeitados" (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 1.038.724/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/09/2010).

Nos termos do art. 62, §1º, II, b do RICARF, em observância da decisão STJ, proferida sob a sistemática dos recursos repetitivos, reconhece-se a desistência do presente recurso, tornando-se definitiva a decisão proferida em sede de primeira instância.

Conclusão

Diante do exposto, não conheço do recurso voluntário em razão da falta de litígio, ante a desistência do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya